



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 087/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02010.002363/2001-85 – Vols. I e II

Autuado: CLEZIO DANIEL GONÇALVES

O presente processo administrativo foi inaugurado com a lavratura do auto de infração nº 309906/D – MULTA, lavrado em 04/08/2001, na cidade de Rio Verde/GO, em desfavor de CLEZIO DANIEL GONÇALVES por “*usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do Ibama, em 400 hectares de pastagem espécies queimadas, capim, brachiarão e pequenas árvores diversas*”, que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 400.000,00. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99.

Acompanha o auto de infração: Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Em sua defesa às fls. 03, apresentada em 14/08/2001, o autuado requereu o cancelamento das multas conforme documentação em anexa (autos de infração, laudo do perito criminalista, boletim de ocorrência, certidão do imóvel com reserva legal averbada e contrato de arrendamento).

A defesa também juntou Laudo Técnico no sentido de comprovar a alegação de que a procedência do fogo se originou de modo alheio à vontade do arrendatário de parte do referido imóvel, e ainda, o Contrato de Arrendamento Agrícola de uma gleba de 96,80 hectares, celebrado entre o autuado e o sr. Marcelo Rodrigues Ribeiro.

Os documentos mencionados na defesa foram juntados às fls.04-34.

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 42-45, a Gerente Executiva do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração em 13/02/2004 (fls. 50).

Inconformado, o autuado interpôs recurso às fls. 65-66, em 03/05/2005. No entanto, 21/07/2006, o Presidente do Ibama negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração(fl. 124), com base no parecer jurídico de fls. 115-117.

Face à decisão do Presidente do Ibama, o autuado interpôs recurso às fls. 132-134, em 23/04/2007, tendo sido notificado da decisão administrativa em 10/04/2007.

Na oportunidade, o autuado alegou que houve um erro na descrição da área atingida, sendo que o fogo atingiu área menor do que a arrendada, que a área não passa de 10 hectares e que a área degradada com erosões não faz parte da área arrendada.

À folha 136, foi juntado aos autos declaração do agente autuante esclarecendo que a área real da queimada é de 96 hectares, que no momento da lavratura ele pensou que fosse 96 alqueires, sendo que o fogo não destruiu toda essa área.

Em 12/11/2007, consta Despacho da CGAJ/CONJUR/MMA, onde encaminha o Processo à Gerência Executiva do Ibama/GO para providência das diligências (fls. 149).

Em ofício 1134/07 DIJUR/IBAMA/GO, o Superintendente do Ibama/GO encaminhou ao Coronel PM José da Rocha Cuêlho cópia do Despacho nº 33/2007/CGAJ/CONJUR/MMA, auto de infração e Declaração de fls. 135/136, para apuração e veracidade do seu teor (fls. 155).

Em 08/05/2008, consta Despacho da CGAJ/CONJUR/MMA, onde encaminhou novamente o Processo à Superintendência do Ibama/GO, pois não foram cumpridas as diligências mencionadas (fls. 160-161).

Às fls. 170-171, consta parecer da PGE/IBAMA, onde a Procuradora Federal do Ibama relatou que as diligências não foram cumpridas e requereu o pronunciamento técnico e o processamento de imagens da época da autuação em 21/07/2009.

Em nota técnica da CGFIS, datado de 19/08/2009, informou que a vistoria na área autuada mostra-se pouquíssimo eficiente, pois passados oito anos desde o acontecimento da queimada sem autorização, a fisionomia da região afetada se alterou completamente e não apresenta mais sinais de queimada realizada a tanto tempo (fls. 173).

À folha 175, consta Ofício da Corregedoria da PM, onde encaminhou à Superintendência do Ibama/GO cópia do Despacho nº 1361/09, alusivo aos autos de Sindicância nº 016/08.

Em análise feita pelo Ibama, o Analista Ambiental sugeriu o encaminhamento do processo a SUPES/GO para que o autuado seja notificado para apresentar memorial descritivo da área georreferenciado conforme folha 176 (fls. 179).

Em 26/01/2010, o Superintende do IBAMA/GO encaminhou ofício ao Sr. Clezio Daniel Gonçalves, onde solicitou no prazo de 20 dias, informações sobre a área total do imóvel, bem como a área arrendada (fls. 183).

Às fls. 189-193, o autuado apresentou os documentos que lhe foram solicitados.

À folha 195, consta parecer do analista ambiental, informando que a área atingida pelo fogo engloba a área arrendada pelo Sr. Clezio Daniel Gonçalves.

Às fls. 205-210, consta parecer jurídico, datado em 07/06/2011, onde opina pela manutenção do auto de infração e aplicação da multa no valor de R\$ 96.800,00.

À folha 211, consta Despacho da CONEP, onde sugere apenas o item “A” do parecer, quanto ao valor da multa pede que o Presidente do Ibama acolha parcialmente o pedido de reconsideração para adequar a área objeto de autuação para 351 hectares e por conseguinte o valor da multa para R\$ 352.00,00.

Em 15/12/2011, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama (fls. 215).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

